LEI N.º 073/98

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os cemitérios situados no Município de Chupinguaia serão públicos.

Art. 2º - Os cemitérios municipais serão administrados pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão ou permissão.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 4º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP.

Art. 5º - Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 6º - É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei, do Código de Posturas e demais legislação aplicável.

Art. 7º - Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas e nem distinção por motivo de crença religiosa.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 8º - São requisitos para implantação de cemitérios:

I - estarem em via de saturação as necrópoles existentes;
II - existir área com as seguintes características:

a) - não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
b) - estarem os lençóis e água a pelo menos dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultura;
c) - estar servida de via de acesso, pública;
d) - estar situada em local compatível com as leis de uso do solo do Município e seus regulamentos;

III - existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área a qual deverá respeitar as normas desta Lei, no que lhe for aplicável.

SEÇÃO II

DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 9º - Os cemitérios serão do tipo convencional, padronizados ou não.

Art. 10 - Os cemitérios municipais, quaisquer que seja seu tipo, terão:

I - sub-área reservada a indigentes, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total;
II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
III - edifício de administração, com sala de registros, sala de primeiros socorros e local de informações;
IV - sanitários públicos;

V - depósitos para materiais e ferramentas;

VI - ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;

VII - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

VIII - arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e a pavimentação;

IX - muro de alvenaria de tijolos com 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura em todo o perímetro da área, ou cerca de balaústre;

X - ossários, construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 11 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

I - registros da inumações, exumações e transladações;

II - registro de sepultamento nominal e por ordem alfabética;

III - registro das inumações feitas em cada terreno concedido em caráter perpétuo;

IV - registro das concessões perpétuas e temporárias;

V - registro de pedidos de termos não ocupados, para fins de atendimento ao previsto no Art. 44, § 2° desta Lei.

Parágrafo Único - Os registros previstos neste artigo poderão ser realizados através de livro próprios ou em fichas.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 12 - Os cemitérios estarão abertos ao público das 7:00 às 18:00 horas, sendo que as capelas funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 13 - Não se permitirão nos cemitérios municipais:

I - o desrespeito aos sentimentos alheios e às convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os bons costumes;

II - a perturbação da ordem e tranqüilidade;

III - a entrada de ébrios, portadores de moléstias infecto-contagiosas, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;

IV - a entrada de veículos de qualquer espécie, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

V - a prática de mendicância;

VI - a colheita de flores e ramagens dos arbustos, árvores e plantas;

VII - o lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer tipo de lixo;

VIII - a afixação de anúncios, quadros ou similares em muros, portas, grades ou árvores;

IX - a realização de festejos e diversões;

Parágrafo Único - A coleta de donativos para fins beneficentes somente será permitida nos dias de Finados, junto às portas de entrada e saída, com prévia licença do órgão responsável e desde que não perturbe a boa ordem e a livre circulação.

SEÇÃO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 14 - Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 15 - As inumações serão realizadas, diariamente, no horário de funcionamento, em sepulturas ou construções funerárias quando permitidas.

Art. 16 - Para os efeitos desta Seção, considera0se sepultura a cova aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

a) - para adultos, dois metros e dez centímetros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e cinqüenta centímetros de profundidade;

b) - para infantes, um metro e cinqüenta centímetros, respectivamente.

Parágrafo Único - Nos casos de construção funerária, os limites serão de um metro e dez centímetros de largura por dois metros e vinte centímetros de comprimento.

Art. 17 - Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito, extraída pela autoridade competente ou documento legal que a substitua, firmado por autoridade judicial ou policial.

Art. 18 - Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado de autoridade competente do local onde se deu o falecimento, que indique a identidade da pessoal falecida e a respectiva "causa mortis".

Art. 19 - As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 27 desta Lei.

Art. 20 - A solicitação de abertura de sepultura para inumação, deverá ser confirmada pelo interessado com 06 (seis) horas, no mínimo, de antecedência à marcada para o funeral.

Art. 21 - A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente aos serviços do cemitério.

Art. 22 - Quando, por qualquer imprevisto, não se possa abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, determinará outro com o objetivo de não atrasar o funeral.

Art. 23 - Durante a cerimônia cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

Art. 24 - A inumação deverá ser precedida de pagamento do preço, ressalvados os casos de indigentes.

Art. 25 - Os carros fúnebres, quando em serviço de sepultamento e desde que existam condições favoráveis, poderão adentrar nos cemitérios respondendo os seus proprietários por eventuais danos causados às vias de circulação e às construções funerárias.

SEÇÃO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 26 - Só serão permitidas exumações após 05 (cinco) anos, em se tratando de adultos e de 03 (três) anos que se referir a infantes, contados da data do sepultamento.

Parágrafo Único - Nos terrenos onde foram feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 27 - Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderá ocorrer exumação:

I - quando requisitada pelas autoridades judiciárias ou policiais, em diligência de interesse da justiça;

II - Para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Art. 28 - A exumação prevista no inciso I, do artigo anterior, será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

I - nome do falecido;
II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
III - número da sepultura e da quadra;
IV - nome do cemitério em que foi inumado;
V - fins a que se destina a exumação;
VI - dia e hora em que a mesma deva ser feita;
VII - causa da morte.

Parágrafo Único - Findo os trabalhos de diligência, será o corpo do novo inumado na mesma sepultura de qual foi exumado.

Art. 29 - Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP, quando for temporária.

Art. 30 - O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento acompanhado de documento que comprovam:

I - qualidade que autorize o pedido;
II - razão do pedido;
III - causa da morte.

Art. 31 - A exumação por iniciativa da Prefeitura será precedida de edital expedido pelo competente, com o prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no lugar de costume e publicado em órgão da imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único - Do edital constarão o número da sepultura e da quadra e o nome da pessoa cujos restos mortais serão exumados.

Art. 32 - Os restos mortais resultantes de exumação definitiva, serão depositados em ossários ou nichos ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dela, se possa fazer nova inumação.

Art. 33 - As exumações a pedido serão procedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvadas a hipótese no inciso I, do artigo 28 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS TRASLADAÇÕES

Art. 34 - As trasladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à Prefeitura, acompanhado de documentos que comprovem:

I - qualidade que autoriza o pedido;

II - necrópole a que se destinam os despojos;
III - razão do pedido;
IV - causa da morte.

Art. 35 - A trasladação de despojos cuja exumação depende de vencimento do prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades sanitárias e policiais competentes.

Art. 36 - No caso de trasladação para o exterior, o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento de autoridade consular competente.

Art. 37 - Em se tratando de trasladações para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução dos serviços de exumação.

Art. 38 - A trasladação deverá ser feita em urna apropriada, hermética e lacrada.

Art. 39 - O Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP, expedirá termo de exumação e trasladação, mediante o pagamento de preço respectivo.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 40 - A Prefeitura poderá outorgar:

I - concessões do uso temporário e,
II - concessões de uso perpétuo.

Art. 41 - As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP.

Art. 42 - No tocante à outorga e duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo;
II - a duração será de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para infantes, findos os quais ficarão as concessões automaticamente revogadas;
III - após o término do prazo citado no inciso anterior, os restos mortais serão recolhidos aos ossários.

Parágrafo Único - Independerá de pagamento a concessão de terreno não edificado destinado à inumação de indigentes.

Art. 43 - A Prefeitura poderá fazer concessões de uso perpétuo a pessoas físicas, sociedade civis, instituições, corporações ou contrarias religiosas, que efetuarem o pagamento do preço respectivo.

§ 1° - Os pedidos deverão ser formulados através de requerimento, contendo os seguintes dados:

I - nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

II - número de sepultura e da quadra e a denominação do cemitério;

III - Nome do inuma, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa requerente.

§ 2° - Nas concessões de terrenos não ocupados terão preferências os pedidos mais antigos, respeitada a ordem do protocolo.

Art. 44 - A Prefeitura não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o fito de veneração, ou por danos a eles causados por terceiros.

SEÇÃO II

DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 45 - Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 46 - Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 47 - Em se tratando de terreno edificado pela Prefeitura, caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 48 - Dependerão de autorização da Prefeitura, os serviços de restauração, pintura e fixação de lápide.

Art. 49 - Será permitido aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 50 - As concessões temporárias não destinadas à indigentes, poderão ser convertidas em perpetuas antes de decorridos os prazos fixados no artigo 43, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 51 - Expirados os prazos de concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por ele colocados sob pena de serem removidos pela Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 52 - Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de casa funerárias legalmente estabelecidas, a Prefeitura permitirá concessões para exploração e execução de serviços nos cemitérios municipais, ficando no entanto, estabelecido um limite de 50% (cinqüenta por cento) da área destinada a esta seção e dividida pelo número de concorrentes existentes no Município.

Art. 53 - Nos cemitérios convencionais será obrigatória a construção de carneiro ou jazigo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Contados da data da concessão.

Art. 54 - A construção dos carneiros e jazigos de que se trata o artigo anterior, somente poderão ser executados pelos concessionários escolhidos para exploração e execução de serviços nos cemitérios municipais.

Art. 55 - Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo - padrão.

Art. 56 - A licença para execução de construção ou reconstrução funerária, deverá ser solicitada através de requerimento para aprovação pelo Departamento de Planejamento, Turismo, Indústria e Comércio - DEPLAN, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do construtor.

Art. 57 - As construções funerárias que não sejam carneiros ou jazigos somente poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros registrados no Departamento de Planejamento, Turismo, Indústria e Comércio - DEPLAN.

Parágrafo Único - O órgão responsável exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 58 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidos os croquis e a licença respectiva da Prefeitura.

Art. 59 - Na execução das construções funerárias ou dos demais serviços previstos nesta Seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os materiais de construção serão transportados para o interior dos cemitérios em veículos com acesso previamente autorizados pela Prefeitura;

II - os materiais de construção serão depositados no interior dos cemitérios nos locais designados pela Administração;

III - a argamassa ou reboco será preparado no local de trabalho em recipientes vedados que impeçam o vazamento de líquidos;

IV - os restos de materiais serão removidos imediatamente após a execução das obras ou serviços, pelos responsáveis;

V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 60 - A Prefeitura poderá interditar as obras e serviços cuja execução estejam em desacordo com os croquis previamente aprovados ou que sejam julgados prejudiciais a estética, à higiene e a saúde.

Art. 61 - Não será permitidas quaisquer obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, no período compreendido entre 39 de outubro a 02 de novembro.

Art. 62 - Aplicam-se aos concessionários previstos nesta Seção, as normas contidas nos artigos 49 e 50.

SEÇÃO IV

DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 63 - No caso de falecimento do titular da concessão de uso perpétuo, àquele a quem, por disposição legal, for transferido o direito sobre o terreno, suceder-lhe-á na titularidade, podendo dele fazer uso após comunicação e comprovação da transferência "causa mortis" perante o Departamento de Obras e Serviços Públicos - DOSP.

Art. 64 - Em nenhuma hipótese poderá a concessão, de uso perpétuo ou temporário, ser transferida ou permutada com terceiros.

Art. 65 - Ocorrendo desinteresse do titular, antes da ocupação do terreno, poderá o mesmo requer ao órgão responsável a revogação da concessão.

§ 1° - Neste caso, a revogação da concessão não implicará ao requerente direito de indenização de qualquer espécie.

§ 2° - Havendo construção funerária no terreno concedido em caráter perpétuo, poderá o titular proceder a demolição, removendo os materiais nele utilizados.

§ 3° - O terreno do que se refere o presente artigo deverá ser doado a pessoa indigente, se for temporário.

Art. 66 - Para reconhecimento de indigente, o interessado deverá anexar na Certidão de Óbito, atestado expe3dido por órgão competente, judicial ou policial.

SEÇÃO V

DA AQUISIÇÃO DE CONCESSÕES

Art. 67 - A Prefeitura documentará as concessões tanto as de uso temporário como as de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo específico no artigo seguinte.

Art. 68 - A aquisição de concessões dar-se-á mediante o pagamento de:

I - em caso de uso temporário: três (03) UVF - Unidade de Valor Fiscal;

II - em caso de uso perpétuo: dez (10) UVF - Unidade de Valor Fiscal.

Art. 69 - A Prefeitura colocará a disposição dos interessados os modelos de carneiros ou jazigos para os casos de concessões de uso perpétuo, que poderão ser simples, duplos ou triplos.

Parágrafo Único - Os modelos citados neste artigo, terão as medidas conforme o artigo 16, podendo ser alteradas as dimensões no sentido vertical.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 70 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Governo do Município no uso do seu poder de polícia administrativa.

Art. 71 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 72 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa.

Art. 73 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Art. 74 - As multas serão aplicadas de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da UVF - Unidade de Valor Fiscal.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, Ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo governo municipal e relacionados com as atividades dos cemitérios.

Art. 75 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei ou de outros atos pertinentes aos cemitérios municipais e por cuja infração já tiver sido atuado.

Art. 76 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 05 (cinco) dias para o início de seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1° - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município.

§ 2° - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento prazo de 08 (oito) dias.

Art. 77 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, poderão ser depositados em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 1° - A apreensão se dará mediante a lavratura de termo próprio aprovado pela Prefeitura.

§ 2° - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, calculadas na forma da tabela própria.

Art. 78 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 79 - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma do antigo anterior.

Parágrafo Único - Em se tratando de comércio ambulante e verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 80 - As penalidades previstas nesta Lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 81 - Quando a ação praticada no recinto dos cemitérios exceder á competência do Município, inerente ao exercício de seu poder de polícia administrativa, a Prefeitura socorrer-se-á junto às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 82 - A Prefeitura no lugar de aplicar as penas previstas no Capítulo VI, poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:

I - quando o terreno estiver desocupado e não tiver sido edificado no prazo regulamentar;

II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, achando-se a construção em estado de abandono ou ruína;

IV - quando ocorrer desvirtuamento da finalidade da construção.

Art. 83 - Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que, a despeito da segurança que possam oferecer, não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 84 - Em estado de ruína, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não, periodicamente, os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 85 - A revogação será processada à vista de documentos comprobatórios, independentemente de qualquer notificação.

Art. 86 - Na hipótese prevista no inciso I, do artigo 83, será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - Os estados de abandono ou ruína de construção funerária, serão comprovados através de comissão especial instituída pelo Prefeito do Município.

§ 1° - De posse do laudo da Comissão Especial, determinará o órgão competente à notificação do concessionário do terreno, para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgadas imprescindíveis para a preservação ou reparação julgadas imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

§ 2° - Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 88 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada ou perderá o seu caráter de perpetuidade.

Parágrafo Único - Em ambas as hipóteses, perderá o concessionário o direito de reaver as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Art. 89 - Dar-se-á a perda de caráter de perpetuidade quando o terreno estiver ocupado há menos de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido edificado no prazo regulamentar ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 90 - As concessões serão outorgadas através de termo próprio, subscrito pelo Chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Art. 91 - As revogações serão convalidadas por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 - Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Setembro de 1998.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal